



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.867, DE 2019

Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para qualificar o Serviço de Radiodifusão Comunitária como Organização da Sociedade de Interesse Público - OSCIP.

Autor: Deputado ENÉIAS REIS

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.867, de 2019, altera a lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. A proposta acrescenta o inciso XIV ao artigo 3º da referida Lei, para incluir o serviço de radiodifusão comunitária entre os serviços qualificáveis como OSCIP.

Em 15 de julho de 2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Contudo, decisão da Mesa de 15/03/2023 alterou a distribuição original do projeto, com texto de seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução."





A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). Não foram apresentados apensos ao projeto original. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Relatamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº 3.867, de 2019, do nobre Deputado Enéias Reis, que altera a lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. A proposta acrescenta o inciso XIV ao artigo 3º da referida Lei, para incluir o serviço de radiodifusão comunitária entre os serviços qualificáveis como OSCIP.

Nesta Comissão de Comunicação, devemos avaliar o projeto, primordialmente, a partir dos seus aspectos que impactam a organização dos meios de comunicação social e da produção e programação de rádio. Em que pese a nobre intenção do autor do Projeto que aqui relatamos, entendemos que a abertura da possibilidade de qualificação de rádios comunitárias como OSCIPs iria tornar o ambiente da regulação da radiodifusão mais complexo, com normas internas conflitantes e com regras incoerentes em relação aos objetivos fundamentais de democratização e acesso universal aos meios de comunicação social.

Inicialmente, destacamos que as rádios comunitárias, em sua maioria, são outorgadas a associações comunitárias sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. Essas associações devem, em todos os casos, prezar pela participação da comunidade nas decisões e na gestão das rádios comunitárias. Desse modo, a qualificação de rádios comunitárias como OSCIPs pode ter, como efeito colateral, a diminuição do controle social e da participação da comunidade na vida cotidiana dessas rádios. Isso se deve ao fato de que as OSCIPs têm estruturas de governança, de prestação de contas e de participação da comunidade bastante distintas daquelas observadas em associações comunitárias.

Além disso, ressalte-se que o serviço de radiodifusão comunitária já é regulamentado por diversas leis e normas infra legais - dentre elas, a mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

importante é a Lei nº 9.612, de 1998. Desse modo, acrescentar esse serviço como uma atividade qualificável como OSCIP na Lei nº 9.790/1999 poderia gerar conflitos e redundâncias na legislação. Haveria, caso o projeto de lei fosse aprovado, uma duplicidade de regramentos impostos à radiodifusão comunitária: aquele advindo de sua legislação específica e o que se impõe a OSCIPs. Os resultados esperados dessa duplicidade seriam, entre outros, uma maior complexidade na administração de rádios comunitárias e a geração de dificuldades adicionais para a fiscalização e o controle dessas entidades.

Desse modo, mesmo compreendendo a nobre intenção do parlamentar proponente, não nos resta outra opção a não ser ofertar voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.867, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator

